

Tecnologias de informação geográfica, território e ambiente: que futuro?

Alexandra Aragão ¹

1. AS ATIVIDADES GRAFITE

A evolução da ciência e das tecnologias de informação geográfica contribuiu para o desenvolvimento de ferramentas de identificação e de mapeamento de assimetrias territoriais e de combate à injustiça que elas representam, permitindo uma maior coerência das políticas públicas, com vista a uma maior integração dos objetivos ambientais nas restantes políticas públicas, uma maior coesão territorial e um desenvolvimento mais sustentável.

Uma das possíveis utilizações das tecnologias de informação geográfica na identificação de injustiças sociais materializa-se no estudo dos impactes ambientais no entorno de atividades dependentes de avaliação de impacte ambiental ou licença ambiental. As atividades económicas geradoras de poluição e riscos ambientais originam, ao mesmo tempo, injustiças sociais. Este fenómeno acontece porque as populações que residem na sua área de influência são expostas a incómodos ambientais atuais ou potenciais em nível superior à restante população. Se as populações afetadas forem, simultaneamente, populações desfavorecidas do ponto de vista social ou económico, então a injustiça relativa transforma-se numa injustiça absoluta intolerável ².

O célebre caso Lopes Ostra contra Espanha ³, julgado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem há mais de 20 anos ⁴, foi apenas o primeiro de vários outros casos que têm trazido a público injustiças sociais, que são simultaneamente injustiças ambientais e injustiças

1 Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e do CEDOUA.

2 Nos Estados Unidos da América há várias décadas que a doutrina vem chamando a atenção para estas injustiças, num movimento conhecido por “racismo” ou “justiça” ambiental: como mostra José Eduardo Dias (*A Reinvenção da Autorização Administrativa no Direito do Ambiente*, Coimbra Editora, 2014, p. 301, n. 540) “este movimento alerta e luta contra a *discriminação de comunidades minoritárias* (designadamente comunidades de cor ou de baixos rendimentos) em termos ambientais, em virtude da localização das instalações mais poluentes e mais danosas para o ambiente e para as condições de saúde pública nesses locais”.

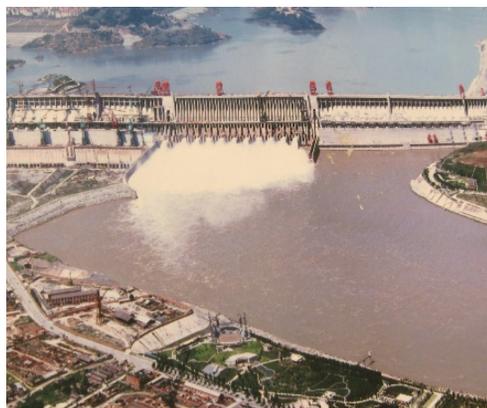
3 Neste processo, instaurado contra o Estado espanhol, uma família, residente em Lorca, Múrcia, queixava-se dos incómodos causados por uma instalação de tratamento de águas residuais construída com o apoio de fundos públicos e localizada a escassos metros da sua habitação. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem considerou que o funcionamento da instalação configurava uma intromissão inadmissível na intimidade da vida privada e familiar dos membros da família Lopes Ostra e, portanto, de uma violação do direito consagrado no artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

4 Processo no. 16798/90, com decisão de 9 de dezembro de 1994.

territoriais. Ambientais, porque a violação de direitos fundamentais decorre da degradação das condições de vida, a qual é uma consequência direta dos danos ambientais causados por certas atividades produtivas. Territoriais, porque os efeitos se fazem sentir desigualmente no território, afetando mais intensamente os locais mais próximos onde, frequentemente, em virtude de processos sociais facilmente compreensíveis, se encontram populações mais vulneráveis e menos resilientes.



Exemplos concretos de atividades causadoras de efeitos ambientais externos fortemente negativos não faltam: instalações de gestão de resíduos, como aterros ou estações de tratamento de águas residuais; atividades de mineração, extração de petróleo, depósitos de combustível, barragens com elevado potencial hidroelétrico, grandes instalações industriais de combustão, como siderurgias, cimenteiras, incineradoras de resíduos, centrais termoelétricas, etc.



Para clarificação, vamos passar a designar estas atividades como: atividades **Geradoras** de **Riscos Ambientais** e **Focos de Injustiça Territorial Evitável**. Sinteticamente, atividades **grafite**. Infelizmente, as injustiças associadas às atividades **GRAFITE** não podem ser prevenidas simplesmente banindo tais atividades, na medida em que, do ponto de vista do desenvolvimento,

são atividades importantes e em muitos casos até desejáveis para a economia e para a sociedade e para as quais, frequentemente, não existem alternativas... a não ser de localização.



É aqui que, na ótica dos decisores públicos, podem ser consideradas duas situações distintas, relativamente à regulação das atividades GRAFITE:

1. Novas atividades GRAFITE sem localização imperiosa, que podem funcionar em diferentes locais;
2. Atividades GRAFITE já existentes ou novas, mas que dependem absolutamente de uma determinada localização.

Em ambos os casos há uma sequência lógica em função da maior ou menor eficácia preventiva de impactes. No primeiro caso, a margem de manobra na prevenção de impactes é muito maior do que no segundo. A sequência corresponde também à ordem estabelecida na Lei de avaliação de impacte ambiental para garantir um nível de proteção elevado: evitar, prevenir, reduzir ou compensar os impactes negativos no ambiente ⁴.



⁵ Cfr. o Anexo V da Lei, sobre conteúdo mínimo do EIA: "8 — Descrição das medidas previstas para evitar, prevenir, reduzir ou, se possível, compensar os impactes negativos no ambiente. Esta

1. Quando estejam em causa **novas** atividades GRAFITE sem vinculação territorial, o processo de aprovação deve basear-se numa abordagem preventiva. A finalidade é evitar à partida ou reduzir significativamente a ocorrência de injustiças territoriais, sem renunciar necessariamente à atividade GRAFITE. Nestes casos, a prevenção das injustiças pode ser assegurada por duas formas:

- a) através de técnicas avançadas de prevenção da ocorrência de impactes, como por exemplo a aplicação de técnicas inovadoras, e em alguns casos até experimentais, que permitam ter resultados preventivos mais eficazes do que as melhores técnicas disponíveis. Será o caso, por exemplo, da utilização de óxido de grafeno ou nanomateriais no tratamento primário de águas residuais.
- b) através de afastamentos da atividade GRAFITE em relação aos locais onde os efeitos sobre as populações vulneráveis seriam mais perniciosos. A distanciação entre o foco dos impactes e as potenciais vítimas tem a capacidade de reduzir significativamente as injustiças geradas pela atividade.

Porém, na prática pode acontecer que nenhuma destas opções seja viável, quer por não haver soluções tecnológicas que permitam evitar ou atenuar significativamente os impactes, quer por haver argumentos muito fortes a favor de uma determinada localização, apesar das injustiças geradas ou agravadas. Será o caso das atividades GRAFITE que pretendam aproveitar uma localização particularmente benéfica como por exemplo junto a fontes energéticas, locais de extração de matérias primas ou vias de comunicação. Nestes casos, a solução adequada é mesmo aplicável às atividades GRAFITE existentes: medidas de reparação.

2. Quando estejam em causa atividades GRAFITE **existentes** ou então atividades novas mas cuja **localização seja imperiosa**, resta a abordagem reparatória, visando *minimizar* ou *compensar* as injustiças territoriais. Infelizmente, a solução drástica como a que foi adotada em Kiruna, na Suécia, de deslocar todo o centro da cidade três quilómetros para leste ³/₄ configurando uma situação de 'prevenção *a posteriori*' ³/₄ não é uma hipótese praticável, na maior parte dos casos. Em Portugal, o caso excecional da Aldeia da Luz confirmou que soluções extremas de deslocação de povoações inteiras têm grande dificuldade em tornar-se prática generalizada não só pelos custos envolvidos como pelas dificuldades de readaptação social ⁶.

descrição deve explicar em que medida os efeitos negativos significativos no ambiente são evitados, prevenidos, reduzidos ou compensados e abranger tanto a fase de construção como a de exploração e a de desativação”.

⁶ Veja-se o dossier da Revista do Cedoua n.º 8, volume 2 de 2001, “A Memória da Luz: do Alqueva à Aldeia da Luz”, disponível em <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/6203/3/8.pdf?ln=pt-pt>



No caso da minimização das injustiças, o que está em causa é atenuar as externalidades negativas, por exemplo aplicando filtros nas chaminés, procedendo ao tratamento de efluentes residuais, fazendo o encapsulamento de fontes ruidosas, garantindo a captação de biogás, prevendo a plantação de écrans arbóreos, construindo bacias de retenção de substâncias perigosas, etc.

Já se se tratar da compensação de injustiças, a maximização de externalidades positivas é a abordagem adequada. A construção de novas vias de comunicação, novos hospitais ou centros de saúde, mais escolas ou garantia de transporte público gratuito (até à escola ou até aos locais de trabalho ou de lazer), a edificação novos quartéis de bombeiros, criação de um parque de lazer, o alargamento da cobertura de rede móvel de comunicações, a distribuição gratuita de telemóveis, são apenas alguns exemplos de formas de compensação de injustiças.

Ora, o fenómeno que deve ser identificado através de tecnologias de informação geográfica ⁶ e combatido através de melhores políticas públicas é a coincidência geográfica entre:

- a) uma atividade GRAFITE,

⁷ Em 2017 o Programa Ibero Americano de Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento — CYTED aprovou a criação de uma rede empresarial e académica que cobre oito Estados da Península Ibérica e América Latina para promover a Justiça e a Sustentabilidade Territorial através de infraestruturas de dados espaciais. A rede JUST-SIDE é liderada pela Universidade de Coimbra e integra entidades públicas e privadas da área do Direito e das Tecnologias de Informação Geográfica para promover a sustentabilidade territorial das políticas públicas (<https://justside123.wixsite.com/justside>).

- b) uma população mais vulnerável social e economicamente,
- c) dificuldades de acesso a serviços públicos essenciais.

Em suma, frequentemente, em torno das atividades GRAFITE, não só a população está mais exposta a externalidades negativas, como tem menos acesso a externalidades positivas, que poderiam compensar a desvantagem ambiental gerada.

O efeito indesejável da coincidência geográfica pode acontecer em três fases:

Fase 1: aproximação — Desde logo, as atividades nocivas ou impactantes são *ab initio* localizadas em zonas menos “nobres”, por vezes escassamente povoadas, onde o solo é mais barato e onde é provável que já residam populações mais vulneráveis, pelo menos de um ponto de vista socioeconómico, e com menor acesso a serviços públicos essenciais.

Fase 2: afastamento — Após a instalação de uma atividade GRAFITE, quem tiver maior poder económico, maior acesso à informação, redes sociais mais fortes e maior mobilidade pessoal e profissional, tem *liberdade* de se deslocar, afastando-se do local. Quem não tiver tais condições, é forçado a permanecer, exposto aos riscos acrescidos e às externalidades negativas da atividade GRAFITE.

Fase 3: re-aproximação — Numa terceira fase, considerando que surge no mercado oferta de habitação a custos mais baixos, e de menor qualidade, fruto da desvalorização do solo, outras populações com menor poder económico podem afluir e instalar-se *ex novo* no local, dando origem a uma *segunda geração* de vítimas da atividade GRAFITE.

Assim, através de um processo de pernicioso “seleção natural”, acabam por ser os mais vulneráveis, aqueles que não têm condições informacionais nem económicas de contestar a localização da atividade, os que não têm condições pessoais, familiares ou profissionais de se deslocarem para longe dela, que coexistem com as atividades GRAFITE, sofrendo “na pele” as externalidades negativas.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DEVER DE EVITAR OU COMPENSAR AS INJUSTIÇAS TERRITORIAIS

Consideramos, todavia, que as injustiças territoriais, ligadas às atividades GRAFITE, não são uma inevitabilidade. Mesmo sem proceder a grandes alterações legislativas, o dever jurídico de atuar eficazmente em relação à prevenção e compensação de injustiças territoriais é já uma realidade. De facto, existem, no ordenamento jurídico português ^{3/4} e certamente noutros ordenamentos jurídicos do espaço ibero-americano ^{3/4} fundamentos legais fortes para basear o dever jurídico de atuar relativamente às injustiças territoriais, seja *a priori*, prevenindo-as, seja *a posteriori*, compensando-as. Os dois pilares em que assentam esses fundamentos são a coesão territorial e a integração ambiental, presentes tanto no plano europeu como no nacional.

2.1. A coesão territorial

Na Europa, há muito que o puro desenvolvimento económico deixou de ser a meta a alcançar, tendo sido substituído pela sustentabilidade, enquanto grande objetivo da União. Segundo o Tratado da União Europeia, o “desenvolvimento sustentável da Europa” (artigo 3.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia) e, simultaneamente, o “desenvolvimento sustentável do planeta” (artigo 3.º, n.º 5, do Tratado da União Europeia) são missões centrais da sua atuação interna e externa ⁸. Ora, uma das preocupações inerentes à sustentabilidade é a coesão, que na União Europeia, desde o Tratado de Lisboa, assume uma tripla dimensão: coesão social, coesão económica e coesão territorial. Por isso, os territórios mais desfavorecidos beneficiam de políticas solidárias ⁹, destinadas a “reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas” ¹⁰.

Em Portugal, a sustentabilidade e a coesão ^{3/4} social, ambiental, económica e também territorial ^{3/4} estão bem presentes no elenco das tarefas fundamentais do Estado. Segundo o artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, no plano socioambiental e económico, incumbe ao Estado: “promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais” (alínea d)). Incumbe-lhe ainda “proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território” (alínea e)). No plano territorial, cumpre-lhe também “promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira” (alínea g)).

O dever constitucional de prossecução dos objetivos de desenvolvimento territorial sustentável ¹¹ é operacionalizado por um enquadramento normativo concretizador, do qual de destacam o Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território, a lei de bases

⁸ De resto, a sustentabilidade é, na arquitetura da Constituição, o pano de fundo em que o Estado deve, com o envolvimento e a participação dos cidadãos, assegurar o direito ao ambiente e à qualidade de vida.

⁹ Artigo 3.º TUE — A União promove a coesão económica, social e territorial, e a solidariedade entre os Estados-Membros.

¹⁰ Artigo 174 §2 do TFUE. Na União Europeia, as regiões desfavorecidas são: as zonas rurais, as zonas afetadas pela transição industrial e as regiões com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes. Estas últimas incluem as regiões mais setentrionais, com densidade populacional muito baixa, e as regiões insulares, transfronteiriças e de montanha (artigo 174 §3 do TFUE).

¹¹ Presente igualmente, de forma transversal, no artigo 66.º, n.º 2: “Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:

- a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
- b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correta localização das atividades, um equilibrado desenvolvimento socioeconómico e a valorização da paisagem;

gerais da política pública do solo, ordenamento do território e urbanismo e o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial ¹².

O PNPOT, na versão disponível para consulta pública em maio e junho de 2018, apresenta os princípios e desafios territoriais em Portugal, no horizonte de 2030. Neste contexto, constata que “territorialmente, persistirão dinâmicas diferenciadas entre as diversas regiões que irão desafiar a coesão social, económica e territorial, podendo também comprometer o desenvolvimento sustentável. Reforça-se assim a importância de encontrar respostas na política pública e nos cidadãos, adequadas às diferentes realidades locais e regionais” ¹³. Ora, considerando que “a persistência de assimetrias desafia a coesão e fragilizam um desenvolvimento mais equilibrado do país” ¹⁴, propõe, como um dos princípios fundamentais em que assenta a estratégia a e o modelo territorial, o reforço da “Solidariedade e da Equidade Territoriais” ¹⁵.

Já quanto à lei de bases gerais da política pública do solo, ordenamento do território e urbanismo ¹⁶, salientam-se, entre os seus fins gerais, os que têm maior relação com estes temas: a garantia do desenvolvimento sustentável, o reforço da coesão nacional, a correção das assimetrias regionais, nomeadamente dos territórios de baixa densidade, o objetivo de assegurar a igualdade de oportunidades dos cidadãos no acesso às infraestruturas, equipamentos, serviços e funções urbanas, em especial aos equipamentos e serviços que promovam o apoio à família, à terceira idade e à inclusão social, a prevenção de riscos coletivos e a redução dos seus efeitos nas pessoas e bens, assim como a regeneração do território, a requalificação de áreas degradadas e a reconversão de áreas urbanas de génese ilegal ¹⁷. De facto, a intervenção no território é uma forma eficaz de operacionalizar o princípio da equidade, “assegurando a justa repartição dos benefícios e dos encar-

- c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
- d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;
- e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitetónico e da proteção das zonas históricas;
- f) Promover a integração de objetivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;
- g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;
- h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com proteção do ambiente e qualidade de vida.”

¹² Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

¹³ Página 43 da estratégia e modelo territorial disponível em <http://participa.pt/consulta.jsp?loadP=2210>.

¹⁴ Idem, página 40.

¹⁵ Idem, p. 46.

¹⁶ Lei n.º 31/2014, de 30 de maio.

¹⁷ Artigo 2.º, b), c), j) e m) da Lei n.º 31/2014 de 30 de maio.

gos decorrentes da aplicação dos programas e planos territoriais e dos instrumentos de política de solos”¹⁸. A forma de assegurar a equidade territorial é a “coordenação e compatibilização das diversas políticas públicas com incidência territorial com as políticas de desenvolvimento económico e social, assegurando uma adequada ponderação dos interesses públicos e privados”¹⁹.

Olhando de forma mais sistemática para os fins da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, estabelecidos ao longo dos 14 números do artigo 2.º da respetiva Lei de Bases, podemos identificar uma tripla abordagem: **preventiva**, visando prevenir a degradação das qualidades intrínsecas do território; **pró-ativa**, destinada a potenciar o melhor uso possível do território; **restaurativa**, apostando na recuperação de qualidades perdidas.

Preventivamente, esta política deve “evitar a contaminação do solo, eliminando ou mino- rando os efeitos de substâncias poluentes, a fim de garantir a salvaguarda da saúde humana e do ambiente” (e); “prevenir riscos coletivos e reduzir os seus efeitos nas pessoas e bens” (j); valorizar as potencialidades do solo, salvaguardando a sua qualidade e a realização das suas funções ambientais, económicas, sociais e culturais, enquanto suporte físico e de enquadramento cultural para as pessoas e suas atividades, fonte de matérias-primas e de produção de biomassa, reservatório de carbono e reserva de biodiversidade” (a); “promover a defesa, a fruição e a valorização do património natural, cultural e paisagístico” (h);

Baseando-se numa **abordagem pró-ativa**, a Lei pretende “assegurar o aproveitamento racional e eficiente do solo, enquanto recurso natural escasso e valorizar a biodiversidade” (i); “salvaguardar e valorizar a identidade do território nacional, promovendo a integração das suas diversidades e da qualidade de vida das populações” (f); “reforçar a coesão nacional, organizando o território de modo a conter a expansão urbana e a edificação dispersa, corrigindo as assimetrias regionais, nomeadamente dos territórios de baixa densidade, assegurando a igualdade de oportunidades dos cidadãos no acesso às infraestruturas, equipamentos, serviços e funções urbanas, em especial aos equipamentos e serviços que promovam o apoio à família, à terceira idade e à inclusão social” (c); e “promover a acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada aos edifícios, equipamentos e espaços verdes ou outros espaços de utilização coletiva” (n).

Por fim, quanto aos **objetivos restaurativos** deve: “regenerar o território, promovendo a requalificação de áreas degradadas e a reconversão de áreas urbanas de génese ilegal” (m); “racionalizar, reabilitar e modernizar os centros urbanos, os aglomerados rurais e a coerência dos sistemas em que se inserem” (g); “aumentar a resiliência do território aos efeitos decorrentes de fenómenos climáticos extremos, combater os efeitos da erosão,

18 Artigo 3.º, n.º 1, f) da mesma Lei.

19 Artigo 3.º, n.º 1, d) e f) da citada Lei.

minimizar a emissão de gases com efeito de estufa e aumentar a eficiência energética e carbónica” (d).

De facto, o estado de degradação atual de partes do território, submetido a usos desadequados e prejudiciais, exige que em alguns casos, sejam tomadas medidas para reverter a situação, que nos termos da lei são definidas como medidas de reabilitação ²⁰.

2.2. A integração ambiental

Outro fundamento jurídico do dever de evitar ou compensar as injustiças territoriais é o princípio da integração ambiental. O princípio da integração ambiental é um princípio fundamental do Direito do Ambiente, transversal ao ordenamento jurídico, consagrado tanto a nível nacional, como internacional.

Nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, “As exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e acções da União, em especial com o objectivo de promover um desenvolvimento sustentável” (artigo 11, inserido nas “Disposições de Aplicação Geral).

Também segundo a Constituição portuguesa, “para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado (...) promover a integração de objetivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial” ²¹.

Em suma, pela sua própria natureza, o princípio da integração estende a sua força normativa a todas as políticas setoriais, as quais devem ter em consideração os dados ambientais relevantes ^{3/4} nomeadamente as externalidades ambientais negativas e as perdas de serviços dos ecossistemas ^{3/4} para garantir a justiça e a sustentabilidade.

Noutra perspetiva, a transversalidade e a integração de políticas ambientais nas políticas de ordenamento do território e urbanismo, designadamente mediante a realização de avaliação ambiental que identifique e monitorize efeitos significativos no ambiente que resultem de um projeto, de um programa ou de um plano territorial, contribuem para a garantia da coesão territorial ²². Deste modo, a avaliação ambiental estratégica ²³ é um dos mais eficazes mecanismos de integração entre ambiente e ordenamento do território.

Já segundo o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, as opções dos programas e planos territoriais devem atender a um conjunto de características do território e da população que o ocupa. Assim, importa considerar, antes de mais, as características

²⁰ Artigo 61.º, n.º 1, da Lei de Bases: “a reabilitação é a forma de intervenção territorial integrada que visa a valorização do suporte físico de um território, através da realização de obras de reconstrução, recuperação, beneficiação, renovação e modernização do edificado, das infraestruturas, dos serviços de suporte e dos sistemas naturais, bem como de correção de passivos ambientais ou de valorização paisagística”.

²¹ Artigo 66.º, n.º 2, f).

²² Artigo 3.º, n.º 2, c) da Lei.

²³ Estabelecida no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

estáticas do território, de um ponto de vista físico, morfológico e ecológico, especialmente quanto aos recursos naturais e ao património arquitetónico e arqueológico. Importa, em seguida, atender às dinâmicas da evolução demográfica (natural e migratória) e às transformações ambientais, económicas, sociais e culturais. Por fim, numa perspetiva crítica, e visando a transformação territorial, devem ser identificadas as assimetrias regionais e das condições de acesso às infraestruturas, aos equipamentos, aos serviços e às funções urbanas. Este é o denominado “fundamento técnico” dos programas e planos territoriais ²⁴.

3. CONCLUSÃO

No século XXI, o uso de ferramentas de geomática para auxiliar o cumprimento dos fins ³/₄ preventivos, pró-ativos e restaurativos ³/₄ das políticas públicas de proteção ambiental e de solos, ordenamento do território e urbanismo é incontornável. A cartografia avançada e multicamadas das injustiças territoriais, disponível em acesso aberto através de um geoportais, pode ser uma das ferramentas mais eficazes de operacionalização do dever de integração das preocupações ambientais não só no planeamento do território, mas em todas as restantes políticas, garantindo assim uma coesão reforçada e uma maior sustentabilidade.

A ambição de, até 2050, “viver bem, dentro dos limites do nosso planeta” é o objetivo assumido pela União Europeia no seu atual programa de ação em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável ²⁵ que não pode deixar de ser assumido com idêntica convicção pelos Estados Membros e que passa, entre outras medidas, por garantir um uso justo e sustentável do território.

²⁴ Artigo 4.º do Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que estabelece o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

²⁵ <http://ec.europa.eu/environment/pubs/pdf/factsheets/7eap/pt.pdf>.